



**LEI COMPLEMENTAR Nº 147, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020**

**“ALTERA E ACRESCE DISPOSIÇÕES  
NA LEI Nº 2.228, de 26 DE  
NOVEMBRO DE 1984 QUE “INSTITUI  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE ITURAMA” E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Câmara Municipal de Iturama, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Ficam acrescidas as alíneas “a” e “b” ao § 9º, do art. 59, da Lei nº 2.228/1984, com a seguinte redação;

“Art. 59. ...

...

§ 9º ...

- É considerado, também, como comércio eventual e ambulante o exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos como trailers, balcões, barracas, mesas, tabuleiros, prateleiras, carrinhos de mão, veículos e/ou semelhantes.
- Não serão considerados como comércio eventual e ambulante a realização de eventos conjuntos, feirões e outros similares, por empresas regularmente constituídas e estabelecidas no município de Iturama.”

**Art. 2º** Altera a redação do § 10, e alíneas “a” e “b”, do art. 59, da Lei nº 2.228/1984, que passam a vigorar com a seguinte redação;

“Art. 59. ...

...

**§ 10.** Em se tratando de comércio eventual ou ambulante realizado por pessoa física, que comprovar residência familiar no Município de Iturama por mais de 12 (doze) meses, através de documentos comprobatórios idôneos, a taxa será devida mensalmente, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência do Município, previsto nos artigos 189 e 190, desta Lei.

a) Caso o vendedor venha a exercer suas atividades por um período inferior a 30 (trinta) dias, o valor da taxa será devido no percentual de 10% (dez por cento) do valor de referência do Município, ao dia.

b) Caso a venda do comércio ambulante seja efetuada por mais de um vendedor, a taxa será cobrada individualmente, cujas



mercadorias sejam encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a Contribuinte que tenha pago a respectiva taxa.”

**Art. 3º** Ficam acrescidos os §§ 12 a 18, no art. 59, da Lei nº 2.228/1984, com a seguinte redação:

“Art. 59. ...

...

**§ 12.** O sujeito passivo que apresentar documentos comprobatórios adulterados, inverídicos, com incorreções ou omissões será intimado para reapresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a suspensão imediata do benefício concedido e a multa de 5 (cinco) VRM, sem prejuízo da apuração do débito tributário recolhido em desconformidade com a legislação tributária e da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

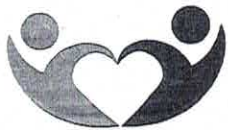
**§ 13.** A ocupação de vias e logradouros públicos somente poderá ser realizada, por pessoa física ou jurídica, mediante concessão de Licença para o fim específico e pagamento da taxa respectiva no ato do requerimento, conforme **ANEXO IX** desta Lei Complementar, e desde que não ocasione redução parcial ou total de acessibilidade aos transeuntes.

**§ 14.** Em caso de não cumprimento das exigências da presente Lei Complementar, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso de descumprimento de qualquer das normas constantes desta Lei Complementar ou da legislação vigente.

**§ 15.** Sem prejuízos do tributo e multa devidos, a Prefeitura apresentará e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa correspondente.

**§ 16.** Não havendo especificação própria para a atividade comercial a ser tributada, na tabela do **ANEXO IX**, desta Lei Complementar e alterações posteriores, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado para o item que guardar maior identidade e similitude de características com a atividade comercial desenvolvida.

**§ 17.** Nos plantões e escalas fiscais deverá conter ao menos 01 (uma) autoridade fiscal, devendo ser servidor efetivo ocupante de cargo de nível superior, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Finanças, o qual coordenará as atividades e procedimentos de fiscalização, durante o período em escala.



Parágrafo Único. Sujeitar-se-á às penas de responsabilidade administrativa, civil e criminal o superior imediato ou responsável pela escala de trabalho que agir em desconformidade com o parágrafo anterior.

§ 18. Fica terminantemente proibida em feiras itinerantes e em comércios eventuais ou ambulantes a exposição, a exibição e comercialização de produtos que causem dependência física ou química nos logradouros públicos ou privados do Município de Iturama.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento desta Lei, sujeitar-se-á o infrator às penas de responsabilidade civil e criminal, devendo sua licença ser imediatamente cassada pela autoridade fiscal, cessando a atividade, ainda que com auxílio de força policial.”

Art. 4º Altera o ANEXO IX, da Lei nº 2.228/1984, que passara a vigorar com a seguinte redação.

**ANEXO IX**  
**TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITEM	PRODUTOS DIVERSOS	PERCENTUAL POR DIA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL
01	Comércio de Veículos Automotores, Motocicletas e similares	20 vezes o valor de referência
02	Comércio de móveis, produtos ornamentais e afins	05 vezes o valor de referência
03	Comércio de roupas, calçados, enxoval, cama, mesa, banho, colchas e afins	2,5 vezes o valor de referência
04	Comércio de produtos alimentícios (bolachas, bombons) e afins	
05	Comércio de cofres	2,0 vezes o valor de referência
06	Comércio de frutas, verduras e afins	
07	Comércio de pequenos objetos (bijuterias, quadros de santos, artesanatos, bichos de pelúcia, panos de prato, redes, carteiras, cintos, óculos, pequenas confecções) e afins	
08	Comércio de plantas, mudas, vasos e afins	
09	Comércio de panelas, colheres, utensílios domésticos e afins	1.5 vezes o valor de referência
10	Comércio de cosméticos e afins	



P R E F E I T U R A D E  
**ITURAMA**  
Feliz de quem vive aqui



**Art. 5º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 05 de fevereiro de 2020.

**ANDERSON BERNARDES DE OLIVEIRA**  
*Prefeito do Município de Iturama/MG*

**Autores:** Vereadores Carlos Alberto Correa da Silva, Luiz Paulo Dias de Freitas, Fabrício Adão Dias Amaral, José Pichioni filho, José Ivaldo Barbosa e Wender Peres de Lima.

**Prefeitura Municipal de Iturama**

Avenida Alexandrita, 1314 - Jardim Eldorado - Fone: (34) 3411-9500 - CEP: 38.280-000 - Iturama - MG  
CNPJ 18.457.242/0001-74

[www.iturama.mg.gov.br](http://www.iturama.mg.gov.br)